#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 910.189 SÃO PAULO

RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :S' MOTORS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO LTDA

RECTE.(S) :S' MOTORS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO LTDA

EXPORTAÇÃO LIDA

ADV.(A/S) :ALESSANDER DA MOTA MENDES E OUTRO(A/S)

**RECDO.(A/S)** :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

**DECISÃO:** Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa se reproduz a seguir:

"Mandado de Segurança. Parcelamento. PPI. Decreto estadual 51.960/07. Contribuinte já beneficiário de parcelamento anterior, em dia com as prestações respectivas. Pretendida adesão ao novo parcelamento (PPI), mais benéfico. Ausência de direito Liquido e certo. Critério do legislador que atende ao Convênio de origem, e que corresponde a opção discricionária inalterável em esfera jurisdicional. Apelação improvida, mantida a sentença denegatória." (eDOC. 2, p. 71-78)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "c", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 5º, §2º; 37; e, 15, inciso II, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se que a vedação de adesão em parcelamento mais benéfico "não tem com o se manter validamente no ordenamento jurídico vigente, por ferir os princípios da IGUALDADE, RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE. Primeiro porque trata desigualmente integrantes da mesma categoria de contribuintes, ou seja, contribuintes de ICMS com débitos vencidos até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa. Segundo porque não há motivo RAZOAVEL para impedir que parcelamentos em andamento (que estão sendo honrados) não se beneficiem do prazo mais elástico e das anistias de multas e juros. Em terceiro lugar, o PPI prestigia escancaradamente os maus pagadores

#### ARE 910189 / SP

em detrimento daqueles contribuintes que estavam (estão) pagando religiosamente em dia um parcelamento, o que torna DESPROPORCIONAL o ato administrativo." (eDOC. 2, p. 88).

A Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso com base na Súmula 280 do STF.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, em relação à inclusão do Recorrente ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI ICM/ICMS do Estado de São Paulo, instituído pelo Decreto nº 51.960/2007, em substituição ao regime de parcelamento geral, anteriormente firmado, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional, inclusive de índole local, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo, tendo em vista as vedações contidas nas Súmulas 279 e 280 do STF.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. ICMS. incentivado. Isonomia. Ofensa Parcelamento reflexa. Improcedência. Vedação ao Judiciário de atuar como legislador positivo. Precedentes. 1. A análise da possibilidade de adesão, pelo contribuinte, ao programa de parcelamento especial de débito tributário em substituição ao acordo de parcelamento fiscal anteriormente firmado demandaria necessariamente, o reexame do Convênio ICMS 51/07 e do Decreto-Lei nº 51.960/07, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF. 2. A alegada violação do princípio da isonomia, no caso concreto, também se daria de forma reflexa, se existente. 3. É vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estendendo, no caso, o rol de contribuintes que poderão aderir ao programa de parcelamento de débito fiscal. 4. Agravo regimental não provido." (AI 836442 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 08.03.2012)

#### ARE 910189 / SP

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o permissivo da alínea c do inciso III do art. 102 do texto constitucional pressupõe haver a Tribunal de origem homenageado a lei estadual em detrimento da Constituição Federal. Nesse ponto, não se vislumbra nos autos nem a parte logrou demonstrar a concretização desse pressuposto.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas do STF:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra c não configurada. ICMS. Crédito. Limitação de transferência. Decretos nºs 1.511/95 e 3.001/94 do Estado do Paraná. Necessidade de reexame de legislação ordinária. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. No julgamento do AI nº 138.298-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 30/4/92, a Corte deixou consignado o alcance do recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea c, da Constituição, cujo cabimento pressupõe haver a Corte de origem homenageado a lei estadual em detrimento da Carta da República. Se inexistente tal fato, torna-se incabível o trânsito do extraordinário. 2. O Tribunal de origem concluiu que as restrições impostas pelo Decreto nº 1.511/95 às transferência de crédito de ICMS não eram compatíveis com o benefício conferido pelo Decreto nº 3.001/94. Para ultrapassar tal entendimento, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o qual não é admissível em sede de recurso extraordinário. 3. Agravo regimental não provido." (AI 763785 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 14.11.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. ART.

#### ARE 910189 / SP

97 DA CF/88. NORMA EDITADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO NÃO APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. 406/68). INTERPOSIÇÃO DO EXTRAORDINÁRIO PELAS ALÍNEAS C E D DO ARTIGO 102, III, DA CARTA DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA CONSTITUCIONAL DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. RE 602.883-RG (REL. MIN. ELLEN GRACIE, TEMA 288). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 852976 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 19.2.2015)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "b", CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente